



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1. de 24 de julho de 1964

Nº 3292

Macapá, 29 de setembro de 1980 - 2ª-Feira

Governador do Território
Cmte. Annibal Barcellos

Gabinete do Governador
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. Augusto Monte de Almeida

Secretário de Finanças
Dr. Francisco Vitoriano Filho
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. Antero Duarte Dias Pires Lopes
Secretário de Promoção Social
Dra. Maria da Glória Amorim
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. Manoel Antonio Dias

Secretário de Educação e Cultura
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário de Agricultura
Prof. Izequias Estevam dos Santos
Secretário de Segurança Pública
Dr. José de Arimathéa Vernet Cavalcanti
Secretário de Saúde
Dr. Rubens de Baraúna

DECRETOS

(P) nº 0389 de 24 de setembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.

RESOLVE:

Designar Antonio Cabral de Castro, Procurador Geral do Território Federal do Amapá, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até a cidade de Brasília-DF, no período de 28 de setembro 1º de outubro de 1980, a fim de fazer sustentação oral em Ação Judicial de interesse do Território que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 24 de setembro de 1980; 92ª da República e 38ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: SAUR PELOSO DA SILVA e MARIA ELIZABETE ABDON MOREIRA.

Ele é filho de Milton Peloso da Silva e de Eunice Peloso da Silva.

Ela é filha de Deoneto Vicente de Paula Mont'Alverne Moreira e de Arminda Abdon Moreira.

Quem souber de qualquer impedimento que os iniba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Macapá, 22 de setembro de 1980.

FRANCISCO TORQUATO DE ARAÚJO
Escrevente Autorizado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 122/80-PMM.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Macapá a contrair empréstimo junto ao Banco da Amazônia S.A. e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macapá, Território Federal do Amapá.

IMPrensa OFICIAL

Diário Oficial do Território Federal do Amapá

- * Diretoria
- * Administração
- * Redação
- * Parque Gráfico

Rua Cândido Mendes s/nº Macapá, T.F.A.

TELEFONE	621-4040
Gabinete do Diretor	176
Chefe das Oficinas Remais	177
Sistema Off-Set	178

Diretor

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

CIDADE	
Anual	Cr\$ 1.125,00
Semestral	Cr\$ 562,00
D.O. número atrasado	Cr\$ 12,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS	
Anual	Cr\$ 1.800,00
Semestral	Cr\$ 900,00
D.O. número atrasado	Cr\$ 20,00

PUBLICAÇÕES

Página comum cada centímetro por
coluna Cr\$ 45,00
Preço deste Exemplar Cr\$ 5,00

Matéria para publicação das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 17:30, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES - 24 horas após a circulação do Diário, capital e 8 dias nos municípios e outros Estados.

OFÍCIO OU MEMORANDO - Deve acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS - Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

FORMA DE PAGAMENTO

Avulso: Em moeda corrente

Assinaturas e Publicações: Em cheque nominal, para "Serviço de Imprensa e Radiofusão do Amapá- SIRDA".

Assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

- Este Diário Oficial é encontrado para leitura nas representações do Governo do Amapá em Brasília-DF e Belém-Estado do Pará.

que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contrair com o Banco da Amazônia S.A. (BASA), Operações de Crédito até o valor de Cr\$ 79.739.100,00 (setenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros), por prazo superior a 240 meses, inclusive juros, correção monetária e demais condições estabelecidas pelo Banco da Amazônia S.A. destinadas à implantação do Projeto Cura de Macapá.

Parágrafo Único - A correção monetária será a mesma utilizada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORT) - se outros critérios não forem firmados pelas autoridades monetárias do País.

Art. 2º - Em garantia de financiamento, o Município, cederá ao Banco da Amazônia S.A. parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.), as quais ficarão vinculadas à operação de crédito em montantes necessário para amortizar as parcelas e os acessórios da dívida.

Art. 3º - Nas propostas orçamentárias dos anos 1981 a 2002, deverão ser consignadas verbas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.) para a amortização da prestação do principal e pagamento dos acessórios da dívida e ainda extras de juros e correções de empréstimo, ora autorizado.

Art. 4º - Fica o Banco da Amazônia S.A. (BASA) autorizado a receber, nas fontes pagadoras competentes, os recursos vinculados na forma do artigo 2º da Presente Lei, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido em virtude do contrato de empréstimo de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 31 de Março, 15 de setembro de 1980

MURILO AGOSTINHO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Macapá

MARIA GARCIA NETA
Diretora do Dept. de Finanças

MATAPI AGROPASTORIL S.A.

C.G.C. 05962428/0001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital ficam convidados os senhores acionistas de MATAPI AGROPASTORIL S.A., a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária em sua sede social a Av. Mateus de Azevedo Coutinho, nº 41, nesta cidade, às 10:00 horas do dia 1 de outubro de 1980, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Alteração dos Estatutos Sociais.
- b) Consolidação dos Estatutos Sociais.
- c) O que ocorrer.

Macapá (AP), 19 de setembro de 1980

LEONIDAS PLATON
Diretor-Presidente

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
CONSELHO IMOBILIÁRIO DE MACAPÁ

SESSÃO Nº 194

REALIZADA EM 15.09.80

RESOLUÇÃO Nº 008/80-CONIM.

O Conselho Imobiliário de Macapá - CONIM, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

No edital da CAT. pertinente a alienação de terrenos urbanos do Território Federal do Amapá, por meio de Licitação Pública, deverá constar o seguinte:

"O Vendedor (G.T.F.A.) reserva o direito de recobrar no prazo de três (3) anos, o imóvel vendido, restituindo o preço, mais as despesas feitas pelo comprador, se este não concluir a construção do imóvel a que estava destinado o lote".

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 15 de setembro de 1980.

ANTONIO CABRAL DE CASTRO
Presidente

JOSÉ VERISSIMO TAVARES
Conselheiro

MANOEL DEODATO DE QUEIROZ DO COUTO
Conselheiro

MARLY CALIXTO EVELIM COELHO
Conselheira

NELSON FERNANDO FARIAS BRASILIENSE
Conselheiro

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16/80-CETA

Aprova plano de Aplicação referente ao "Projeto Conquista".

O Conselho de Educação do Território do Amapá-CETA no uso de suas atribuições e de acordo com a Delegação de competência dada pelo Conselho Federal de Educação através dos Pareceres 773/73 e 16/79-CFE e tendo em vista os termos do Parecer nº 29/80-CETA.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o plano de aplicação referente ao Projeto Conquista no valor global de Cr\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) financiado pelo MEC através da Secretaria de 1º e 2º graus.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselho de Educação do Território do Amapá, em 01 de setembro de 1980.

ANNIE VIANNA DA COSTA
Presidente do CETA

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

PROCURADORIA GERAL

TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de retificação à cláusula primeira do Termo Aditivo ao Convênio nº 001/78-SOAC/NSP/SEC, celebrado entre o Governo do Território Federal do Amapá, através da Secretaria de Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de Amapá, para fins recíproco e atuação integrada na Área de Educação e Cultura.

Aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e oitenta (1980), na cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, o Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Anibal Barcellos, doravante denominado simplesmente Governo, e de outro lado a Prefeitura Municipal de Amapá, neste ato representado por seu Prefeito Fernando Dias de Carvalho, neste instrumento denominada simplesmente Prefeitura, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo Aditivo de Retificação, consoante Cláusulas e Condições seguintes:

Cláusula Primeira: - A Cláusula Primeira do Termo Aditivo que ora se retifica passará a ter a seguinte redação:

"Cláusula Primeira: - Com base na alínea "e" item 2º da Cláusula Terceira do Convênio ora aditado, o Governo repassa à Prefeitura a importância de Cr\$: 100.000,00 (cem mil cruzeiros) alocados à conta de Recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Elemento de Despesa 4.1.2.00 - Programa 08421885.292, consoante Nota de Empenho nº 2.167, emitida em 09 de julho de 1980".

Cláusula Segunda: - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas, e tanto do Termo Aditivo ora retificado, quanto do Convênio originário.

E para firmeza do que se estipulou, resolvem assinar o presente Termo Aditivo de retificação, em cinco (05) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

Macapá, 10 de setembro de 1980.

Annibal Barcellos
Governador

Fernando Dias de Carvalho
Prefeito Municipal

Testemunhas:
Ilegíveis

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 17/80-CETA

Fixa normas sobre dependência no ensino de 1º e 2º graus.

O Conselho de Educação do Território Federal do Amapá, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Conselho Federal de Educação e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e art. 15 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971 e, ainda, o art. 10 e parágrafos da Resolução nº 03/74-CETA e o constante do Processo 15/79-CETA:

RESOLVE:

Art. 1º - O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a sequência do currículo:

I - No 1º grau, a partir da 7ª série.

II - No 2º grau, a partir da 2ª série.

Parágrafo Único - É vedada a matrícula no 2º grau, com dependência, do 1º.

Art. 2º - É considerada preservada a sequência do currículo quando:

a) a disciplina, área de estudo ou atividades não figurar no semestre ou ano letivo seguinte, conforme organização prevista no currículo pleno constante de anexo do Regimento Escolar.

b) embora figurando no semestre ou ano letivo seguinte, a aprendizagem do conteúdo do período letivo anterior não constitua pre-requisito.

c) não seja prejudicada a aprendizagem em consequência da perda de correlação com os conteúdos das demais atividades, áreas de estudo ou disciplinas afins, de semestre ou ano letivo.

Parágrafo Único - As situações em que se considere preservada a sequência de currículo, na forma do presente artigo, serão previamente fixadas no quadro curricular anexo ao regimento.

Art. 3º - No regime de dependência, ficará o aluno sujeito à mesma carga honorária e às normas de avaliação de aproveitamento e apuração de assiduidade estabelecidas no regimento escolar para o conteúdo específico de que dependa.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese poderá o aluno cursar a dependência em horário coincidente com o dos trabalhos da série em que está matriculado.

Art. 4º - No caso de transferência, será fornecido ao aluno, obrigatoriamente, documentos no qual constem os conteúdos específicos em que tenham sido aprovado ou reprovado, incluídos os de que dependa.

Parágrafo Único - O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem, somente poderá matricular-se na série seguinte com dependência da série anterior, em estabelecimento cujo regimento admita o regime de dependência e desde que o conteúdo específico da reprovação conste de currículo da série de que dependa.

Art. 5º - A expedição de certificado ou diplomade conclusão de grau só se dará após o atendimento integral de currículo e respectiva carga horária observados os mínimos exigidos pela lei e cumpridas as dependências contraladas ao longo do grau.

Art. 6º - O regime de dependência só é admissível em escola que ofereça condições suficientes para se responsabilizar pela aplicação de processos pedagógicos capazes de promover a recuperação do aluno.

Parágrafo Único - Respeitadas as normas desta Resolução, a SEEC poderá estabelecer diretrizes fixando as condições mínimas indispensáveis para a adoção da matrícula com dependência nas escolas do Território.

Art. 7º - Em Educação Física, em nenhuma hipótese haverá dependência.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 01 de setembro de 1980.

ANNIE VIANNA DA COSTA
Presidente do CETA